



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 10.303, DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os bares, boates, restaurantes, casas noturnas e de espetáculos em geral contratarem seguranças com formação adequada e específica.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA

**Relator:** Deputado CAPITÃO ALDEN

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.303/2018, de autoria do Deputado Lincoln Portela, estabelece a obrigatoriedade de bares, boates, restaurantes, casas noturnas e de espetáculos em geral, que comportem mais de cem pessoas, contratarem profissionais de segurança com formação adequada e específica. A proporção mínima exigida é de um vigilante para cada cem frequentadores, sendo permitida a contratação direta ou terceirizada por meio de empresas de segurança autorizadas pelo Departamento de Polícia Federal (DPF). A formação desses profissionais deverá ocorrer em cursos reconhecidos pelo DPF.

O texto prevê sanções para o descumprimento da norma: multa mínima de R\$ 10.000,00, aplicada em dobro em caso de reincidência, e possibilidade de cassação do alvará em caso de novas infrações. Além disso, estende a obrigação a organizadores de festas, baladas e shows itinerantes, mesmo que não sejam proprietários dos estabelecimentos. A lei teria prazo de 180 dias para entrar em vigor após sua publicação.

Na justificativa, o Autor ressalta que, embora a legislação já regule a segurança privada, muitos estabelecimentos continuam a contratar seguranças sem





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

a devida qualificação. O curso de formação de vigilantes, além de requisitos técnicos como defesa pessoal, primeiros socorros e prevenção de incêndios, também contempla noções de direitos humanos, relações humanas e gerenciamento de crises, capacitando o profissional para agir com equilíbrio em situações de conflito.

O Deputado destaca ainda casos recorrentes de violência em casas noturnas, inclusive praticadas por seguranças despreparados, o que reforça a necessidade da medida. Para ele, a exigência de profissionais devidamente habilitados busca proteger a integridade física e patrimonial dos frequentadores, sobretudo dos jovens, garantindo ambientes de lazer mais seguros e prevenindo tragédias.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço - CDEICS; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO; Trabalho - CTAB e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

Na Comissão Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço - CDEICS, em 30/05/2019, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Amaro Neto (PRB-ES), pela rejeição e, em 05/06/2019, aprovado o parecer.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, em 24/04/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL-SP), pela aprovação e, em 07/05/2024, aprovado o parecer.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, I, e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 10.303, de 2018, de autoria do Deputado Lincoln Portela, visa garantir maior segurança em estabelecimentos de lazer e entretenimento, por meio da contratação de profissionais devidamente formados e capacitados em cursos de vigilância autorizados pela Polícia Federal.

A proposição original reflete uma preocupação legítima diante dos inúmeros episódios de violência em casas noturnas, boates e eventos de grande público, em que a ausência de preparo adequado de seguranças particulares tem colocado em risco a vida e a integridade física de frequentadores. A medida pretende assegurar que apenas profissionais qualificados possam desempenhar a função, de modo a prevenir conflitos e evitar tragédias.

Entretanto, apesar de a proposta ser inegavelmente **meritória**, verificamos a necessidade de ajustes para que a norma se harmonize com o ordenamento jurídico vigente e atenda de maneira mais eficaz tanto aos interesses da sociedade quanto às condições práticas dos empreendimentos. Nesse sentido, apresentamos **substitutivo** que aperfeiçoa o texto, mantendo a essência da iniciativa, mas atualizando-a com base na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024, que regulamenta de forma abrangente a atividade de segurança privada no Brasil.

O substitutivo eleva o limite mínimo de público para aplicação da obrigatoriedade, passando de cem para trezentas pessoas, de forma a restringir a medida aos estabelecimentos que efetivamente concentram maior risco em razão da lotação. Além disso, prevê que a quantidade mínima de vigilantes será definida em regulamento, considerando fatores como a capacidade máxima do espaço, o tipo de evento, o histórico de ocorrências e o horário de funcionamento. Essa solução confere racionalidade e flexibilidade, evitando a aplicação de critérios rígidos que poderiam impor custos desproporcionais sem ganhos efetivos de segurança.

Outra inovação consiste em disciplinar expressamente as modalidades de contratação. O texto possibilita que a segurança seja prestada tanto por empresas especializadas quanto por serviços orgânicos de segurança privada,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

sempre observando os requisitos técnicos e de qualificação profissional já consolidados na recente legislação sobre segurança privada aprovada por este Parlamento (Lei nº 14.967/2024). Dessa forma, assegura-se a legalidade e a eficiência da atuação, sem engessar a organização empresarial.

No tocante às penalidades, o substitutivo substitui a multa única e elevada do projeto original por um regime de sanções graduais e proporcionais, que vão da advertência até multas progressivas em caso de reincidência. Essa gradação promove equilíbrio entre a efetividade da norma e a razoabilidade econômica para os estabelecimentos, ao mesmo tempo em que desestimula condutas reiteradas de descumprimento. Ademais, os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, fortalecendo a política pública da área.

Por fim, o substitutivo amplia o prazo de vacância para um ano, em substituição aos 180 dias previstos no texto original, possibilitando que empresários e organizadores se adaptem adequadamente às novas exigências, sem comprometer a atividade econômica e assegurando a implementação gradual e responsável da lei.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.303, de 2018, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

### COMISSÃO DE TRABALHO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.303, DE 2018

Dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de segurança privada em estabelecimentos de lazer e entretenimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a obrigatoriedade de contratação de segurança privada em estabelecimentos de lazer e entretenimento.

Art. 2º Os bares, boates, restaurantes, casas noturnas, casas de espetáculos e congêneres, que possuam capacidade de público igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, ficam obrigados a manter, durante seu horário de funcionamento ou realização de eventos, quantidade mínima de profissionais de segurança privada qualificados.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput, no caso específico de bares e restaurantes, restringe-se às hipóteses em que tais estabelecimentos promovam shows, apresentações artísticas ou outras atrações de entretenimento que possam gerar aglomeração superior ao limite estabelecido.

§ 2º A quantidade mínima de profissionais de segurança privada será definida em regulamento, o qual deverá levar em consideração a capacidade máxima de público do estabelecimento, o tipo de evento, o horário de funcionamento, o histórico de ocorrências e a busca por um equilíbrio entre a efetividade da segurança e a razoabilidade econômica para o empreendimento.

§ 3º Enquanto não for editado o regulamento referido no § 1º, os estabelecimentos referidos no caput deverão manter, durante seu horário de funcionamento ou realização de eventos, o mínimo de um vigilante.

§ 4º Os estabelecimentos com capacidade de público inferior a 300 (trezentas) pessoas estão dispensados da obrigatoriedade prevista no caput.

Apresentação: 12/09/2025 16:18:16.297 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 10303/2018

PRL n.1



\* C D 2 5 8 1 7 2 6 5 7 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 3º Os profissionais de segurança privada poderão ser contratados:

I - por intermédio de empresa de serviço de segurança privada, observadas as disposições da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024;

II – diretamente, desde que a empresa organize serviço orgânico de segurança privada, na forma da Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.

Art. 4º São considerados qualificados os profissionais de segurança privada contratados que atendam aos requisitos de habilitação, formação aperfeiçoamento e atualização previstos na Lei nº 14.967, de 9 de setembro de 2024.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei e de sua regulamentação sujeitará o estabelecimento às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva e proporcional:

I - advertência, para a primeira infração de natureza leve, com prazo para regularização;

II - multa, cujo valor inicial será de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para o caso de reincidência de infração de natureza leve ou para infrações de natureza média ou grave.

Parágrafo único. Em caso de mais de uma reincidência de infração de natureza leve ou em caso de reincidência de infração de natureza média ou grave, a multa poderá ser aplicada em dobro.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes do Poder Executivo, nos termos do regulamento.

Art. 7º Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública a que se refere a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 8º As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos organizadores de festas e shows itinerantes, ainda que não sejam proprietários dos estabelecimentos onde sejam realizados os eventos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 9º Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN  
Relator

Apresentação: 12/09/2025 16:18:16.297 - CTRAB  
PRL 1 CTRAB => PL 10303/2018

**PRL n.1**



\* CD 258172657200 \*